



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52284 - CE
(2016/0273551-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE**
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S) - CE006883

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESCONTO. DIA NÃO TRABALHADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONTROLE DE PONTO. FALHA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte vem compreendendo ser prescindível a deflagração de processo administrativo para promover o desconto em folha de pagamento em relação ao dia não trabalhado pelo servidor ausente. Precedentes.
2. No caso, constatar a existência de falha no sistema de controle de frequência do impetrante reclamaria dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de abril de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52284 - CE
(2016/0273551-1)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
**AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE**
ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359
AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S) - CE006883

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESCONTO. DIA NÃO TRABALHADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONTROLE DE PONTO. FALHA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. Esta Corte vem compreendendo ser prescindível a deflagração de processo administrativo para promover o desconto em folha de pagamento em relação ao dia não trabalhado pelo servidor ausente. Precedentes.
2. No caso, constatar a existência de falha no sistema de controle de frequência do impetrante reclamaria dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, em que neguei provimento ao recurso em mandado de segurança (e-STJ fls. 225/225).

Sustenta a parte recorrente, em resumo, que:

a) o caso dos autos não trata de desconto regular e devido por força de falta do servidor ao serviço, mas de descontos indevidos, já que o servidor não faltou ao serviço, tampouco deixou de registrar seu ponto, sendo certo que o que causou o erro da Administração foi a falha no sistema de controle de registro de ponto da própria Procuradoria-Geral de Justiça;

b) o desconto somente ocorreu aproximadamente 4 (quatro) meses

depois, e sem que houvesse qualquer comunicado ao servidor, fazendo com que haja, aí, dois atos administrativos, sendo eles: a liquidação do pagamento do salário do servidor, sem que tenha sido contabilizado qualquer falta ao serviço; e a restituição ao erário, sem comunicar ao servidor, dos valores constantes de faltas injustificadas de serviço, ocorridas meses atrás;

c) as peculiaridades do caso atraíam a necessidade de deflagrar processo administrativo para apurar as supostas falhas no ponto de frequência, antes de determinar a realização de descontos;

d) a matéria em questão é unicamente de direito, de modo que prescindível dilação probatória;

Impugnação do recurso (e-STJ fls. 251/259).

VOTO

Entendo que o recurso não merece acolhimento.

Registro que a parte demandante alega se tratar de questão exclusivamente de direito, mas afirma que o caso concreto ostentava peculiaridade própria. E seriam essas questões especiais que demonstrariam a necessidade de deflagração de contraditório, porque supostamente haveria falhas no controle de ponto que evidenciariam a necessidade de oportunizar ao servidor defesa administrativa, antes do desconto dos dias não trabalhados.

Ocorre que, como antecipado na decisão monocrática, não há, nos autos, evidência de que suposta falha no registro de frequência tenha provocado os períodos que foram considerados como não trabalhados pelo recorrente.

Aliás, as informações dos autos expõem apenas insurgências de servidores contra supostas falhas de controle de frequência, sem que tenha prova efetiva da falha, demonstração de quais seriam os efeitos dessas falhas e muito menos se elas foram relevantes para o controle de frequência do servidor em particular.

Sem as referidas provas, não deveria ser excepcionada a regra de ser prescindível a deflagração de processo administrativo para promover o desconto em folha de pagamento em relação ao dia não trabalhado pelo servidor ausente.

No mérito em si, a respeito dos descontos, se queria o servidor

provar que não houve nenhuma falta, ou mesmo que o desconto não procedeu à devida liquidação do valor devido, deveria ter ajuizado ação que admitisse dilação probatória, o que não é o caso.

Mantenho, portanto, a decisão recorrida, que reitero nas transcrições a seguir:

Esta Corte vem compreendendo ser prescindível a deflagração de processo administrativo para se promover o desconto em folha de pagamento em relação ao dia não trabalhado pelo servidor ausente. Nesse sentido: RMS 28.724/RS, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012; MS 14.942/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012; RMS 1799/BA, PRIMEIRA TURMA, rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 20/09/1993.

Além disso, constatar a existência de falhar no sistema de controle de frequência do impetrante reclamaria dilação probatória incompatível com o mandado de segurança.

Importante lembrar que na forma da pacífica jurisprudência do STJ, "o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 52.284 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0273551-1

Número de Origem:

00312099120138060000 312099120138060000

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - SINSEMPECE

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359

RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S) - CE006883

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
- SINSEMPECE

ADVOGADO : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE - CE012359

AGRAVADO : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA E OUTRO(S) - CE006883

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 26 de abril de 2022

